



Processo nº 10480.722385/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-011.925 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS NO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI TRIBUTÁRIA

Se o lançamento tão somente subsumiu fato a norma aplicável, em nada se excedendo, foram respeitados os princípios constitucionais na medida em que foi cumprida a lei tributária.

Recurso voluntário improcedente

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 30/11/2009, fls. 1.408, a contribuinte foi notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.233.065-7 para cobrança de multa em razão de descumprimento de dever instrumental, CFL 35, por deixar de prestar esclarecimentos necessários à fiscalização

referentes ao período fiscalizado, 1/2005 a 12/2005, no valor original de R\$ 39.874,98, fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 06/09, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410100.2009.00512, iniciado em 02/06/2009, às 15:20, fls. 61/62 e encerrado em 18/11/2009, fls. 317/318.

A exação está instruída por exigências realizadas ao amparo de intimações, termos, cópia de documentos da empresa, tais como livro diário, resumo de pagamentos de salário, extratos e cópia de outros, conforme fls. 63/1.407.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança de multa em razão das seguintes omissões:

- a) Não apresentação de esclarecimentos quanto às diferenças verificadas entre as folhas de pagamentos apresentadas e as remunerações registradas na escrituração contábil;
- b) Falta de identificação, por estabelecimento e competência, dos fornecedores (pessoas físicas) de produtos rurais (cana de açúcar e melaço), com a respectiva informação sobre o valor de aquisição/consignação destes;

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento, a contribuinte, por advogado assistida, instrumento a fls. 1.453 a 1.455, apresentou defesa em 24/12/2009, fls. 1.420 a 1.426, alegando que a multa tem caráter de confisco, para além de infringir a outros princípios constitucionais tal como o da proporcionalidade, inclusive trouxe doutrina e jurisprudência para amparar seu entendimento.

Por fim requereu a procedência de sua peça de defesa.

Juntou cópia de documentos, fls. 1.427 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 04-35.572, de 22/05/2014, fls. 1.456/1.458, de ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso às instâncias administrativas de julgamento afastar aplicação de lei sob argumento de inconstitucionalidade.

O contribuinte foi regularmente notificado em 20/06/2014, conforme fls. 1.460/1.462.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, por advogado representada, instrumento a fls. 1.480, interpôs recurso voluntário em 21/07/2014, fls. 1.464 a 1.470, apresentando a mesma tese com o seguinte acréscimo:

Além de repisar seu entendimento do caráter confiscatório da aplicação, também se contrapõe à decisão por negar procedência a essa parte da defesa ao argumento de não apreciar constitucionalidade de lei, já que, a seu juízo, o ponto defendido na impugnação não é esse, mas sim o da necessidade da autoridade subsumir a norma ao fato, no caso concreto, conforme os preceitos constitucionais.

Por fim requereu o recebimento e o provimento do recurso interposto.

Juntou cópia de documentos, fls. 1.472 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. MÉRITO

Entende a recorrente que a multa tem caráter de confisco, para além de infringir a outros princípios constitucionais tal como o da proporcionalidade, inclusive trouxe doutrina jurisprudência para amparar seu entendimento. Contrapõe-se à decisão recorrida por negar procedência ao argumento de não apreciar constitucionalidade de lei, já que, a seu juízo, o ponto defendido na impugnação não é esse, mas sim o da necessidade da autoridade subsumir a norma ao fato, no caso concreto, conforme os preceitos constitucionais.

Considerando que a exação, *in casu*, fez a aplicação da multa em estrito cumprimento da legislação em vigor e de outro modo jamais poderia ser feito, visto que não cabe à autoridade tributária deixar de cumprir sua atividade vinculada prevista no art. 142 do CTN, tenho que os princípios constitucionais foram respeitados na medida em que, tão somente, foi cumprida a lei tributária.

Ademais, importante aplicar, *in casu*, precedente deste Conselho, abaixo transscrito.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Por derradeiro, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino